



PL 3914/2020
00022

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 3.914, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

SF/21266.91024-87

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterada pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas **até o fim do exercício de 2022** nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....
§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado).

§ 5º A partir de 2023, nas ações em que o INSS figure como parte, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica e 1 (uma) perícia do serviço social, por processo judicial.

§ 6º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos das perícias de que trata o § 5º o autoração que, cumulativamente, for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa pertencente a família de baixa renda aquela que comprove possuir:

- I - renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou
- II – renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21266.91024-87

§ 8º Configurada a hipótese de dispensa de antecipação do pagamento **da perícia** pelo autor da ação, na forma do § 6º deste artigo, o ônus recairá sobre o Poder Executivo federal, e a antecipação do pagamento da perícia médica será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento desse múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

§ 9º **Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 5º deste artigo.**

§ 10. O disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Um desses prejuízos decorre da redação restritiva, que limita o pagamento de perícias em processos judiciais pela Previdência às perícias-médicas.

Contudo, o **SERVIÇO SOCIAL** é atividade **pericial judicial** legitimamente demandada nas ações em que o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Dessa forma, as **perícias de Serviço Social** assim demandadas, necessitam de fonte orçamentária suficiente, da mesma forma as perícias médicas. Tanto é verdade que a Lei 13.876/2019 contemplava as duas modalidades de perícias.

No entanto, em 23/09/2021, com o fim do prazo da Lei 13.876, de 20/09/2019, deixou de viger a fonte orçamentária utilizada para arcar com o pagamento das perícias demandadas pelo JEF em ações contra o INSS, seja perícia Médica, seja perícia de Serviço Social.

E o texto do PL 3914/2020, solução defendida pelo CJF e AJUFE para regularizar fonte de pagamento suficiente para custear as perícias demandadas nos JEF's, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte **NÃO MENCIONA AS PERÍCIAS DE SERVIÇO SOCIAL.**

No entanto, as **perícias de Serviço Social** são imprescindíveis, principalmente no que cerne a Judicialização de **B.87 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA** e **B.88 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO**, oriundas do **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC/LOAS - (8.742/1993)**.

A conclusão óbvia é que o **PL 3914/2020** ao **excluir** o **Serviço Social**, modalidade anteriormente prevista na Lei 13.876/2019, **OBSTACULARIZA O ACESSO A JUSTIÇA** também por este norte.

Sem **disponibilidade orçamentária para pagamento** das **perícias de Serviço Social**, parte das referidas ações que correm nos JEF's continuarão inacessíveis, tendo em vista que inúmeros processos ficarão parados, por ausências de pareceres sociais, advindo da atuação dos **ASSISTENTES SOCIAIS**, causando aos requerentes incerteza futura quanto a concessão do benefício assistencial que por ventura seria sua única fonte de renda diante das diversas barreiras sociais que enfrentam.

Dessa forma, a presente emenda objetiva superar essa lacuna, em benefício dos mais necessitados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/21266.91024-87